

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto o seguinte Art. 11, renumerando-se os demais:

“Art. 11º São benefícios que devem ser concedidos aos agentes aderentes ao Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, além de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento:

I – agilidade nas exportações, assegurada pela aprovação automática do processo de certificação sanitária, mediante a instituição de avaliação amostral dos documentos de embasamento em frequência proporcional à classificação do agente no programa de incentivo;

II – categorização automática do agente como apto à exportação para países que não requerem certificação sanitária específica;

III – prioridade na tramitação de processos administrativos junto à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobretudo nos relacionados a atos de liberação da atividade econômica;



IV – acesso automático aos processos em tramitação de interesse do estabelecimento;

V – dispensa da aprovação oficial de Memorial Tecnológico e Sanitário do Estabelecimento (MTSE), tendo por base a existência de princípios regulatórios já estabelecidos; e

VI - redução da frequência das fiscalizações, proporcional à classificação do agente no programa de incentivo, conforme critérios estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

No caso dos agentes que aderirem ao programa proposto de compartilhamento integral e em tempo real de todos os seus dados de produção, de forma a facilitar o trabalho da fiscalização, garantindo assim total transparência dos seus processos, os benefícios desses estabelecimentos não devem se resumir à simples possibilidade de regularização de intercorrências no processo produtivo mediante a notificação do estabelecimento pelo Serviço Oficial, que deve ser considerada uma prerrogativa de todos os estabelecimentos e não apenas dos aderentes ao referido programa de conformidade, conforme destacado em outra emenda que apresentamos, que propõe a inclusão de um art. 7º ao PL.

Se o referido programa, conforme destacado no texto do art. 10 do PL, visa “estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade robustos e auditáveis, com vistas à consolidação de um ambiente de confiança recíproca entre o Poder Executivo Federal e os agentes regulados”, os “benefícios” concedidos devem levar em consideração as mesmas premissas.

Por esse motivo, a proposta de emenda traz alguns benefícios que devem ser concedidos de forma automática aos estabelecimentos que aderirem ao referido programa, os quais hoje fazem parte de processos burocráticos da máquina pública, e que, de certa forma, criam diversos entraves ao setor regulado, como a limitação de acesso a mercados, limitação de produção, etc.

Nesse sentido, a concessão dos benefícios constantes da presente proposta de emenda, além de outros que eventualmente possam ser



conferidos via regulamento - para aqueles estabelecimentos que aderirem ao programa de conformidade objeto do presente projeto de lei – fazem parte do ambiente de “confiança” que se busca alcançar entre o Estado e o Setor Regulado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021-7880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214168783000>

